



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
ATOrd 0010790-05.2023.5.18.0101
AUTOR: JULIANO VERISSIMO CORREA
RÉU: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A

I – RELATÓRIO

JULIANO VERISSIMO CORREA ajuizou a presente ação trabalhista em face de **CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A** todos devidamente qualificados nos autos, pleiteando em decorrência dos fatos narrados na exordial os títulos ali discriminados com a condenação devida nas verbas respectivas e obrigações. Juntou procuração e documentos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais).

Notificadas as partes litigantes compareceram na audiência inicialmente designada com seus respectivos procuradores, ocasião em que foi realizada a tentativa de conciliação e juntada defesa e documentos pugnando pela improcedência dos pedidos. Face os pedidos de adicional de insalubridade e indenizações decorrentes de acidente de trabalho típico foi determinada a produção de prova pericial.

A parte reclamante apresentou impugnação à defesa.

Laudos periciais anexos às fls. 442/453 e 509/591. A parte reclamada apresentou impugnação aos trabalhos técnicos, oportunidade em que requereu esclarecimentos ao perito médico.

Laudos complementares anexos às fls. 464/465, sobrevindo nova manifestação da reclamada.

Aberta a audiência de instrução, presente as partes e procuradores. Colhidos depoimentos pessoais e produzida prova testemunhal. Sem outras provas foi encerrada a instrução processual. Rejeitada derradeira tentativa conciliatória.

Razões finais escritas pela reclamada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ESPECIFICADOS NA INICIAL

Em atenção a expressa determinação legal (arts. 141 e 492 ambos do CPC), em caso de fixação dos valores na petição inicial, sem ressalva de que se tratam de valores estimativos, é vedada a condenação da parte reclamada a montante superior ao especificado, a fim de que não haja julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Nesse sentido já se manifestou esse E. Regional:

“LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. Consignado expressamente na petição inicial que os valores indicados são por mera estimativa, não há falar em limitação do valor da condenação ao valor do pedido, pois a previsão legal de que o pedido seja 'certo, determinado e com indicação de valor' não pressupõe que o valor seja liquidado de forma exata, mas apenas que seja fornecida uma estimativa dos valores das pretensões. Por outro lado, atribuídos valores expressos aos pedidos, sem nenhuma ressalva, a condenação efetivamente deve se ater aos valores declinados na exordial, nos exatos termos dos artigos 141 e 492 do CPC.” (TRT18, RORSum - 0010906-3.2019.5.18.0052, Rel. CESAR SILVEIRA, 1ª Turma, 08/02/2020) (TRT18, AP – 0010276-82.2019.5.18.0104, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 03/12/2020)

A parte autora apresentou pedidos líquidos na petição inicial, consignando serem valores estimativos.

Desse modo, eventual condenação não deverá se limitar aos montantes discriminados na peça de ingresso.

DO MÉRITO

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Da análise do laudo pericial produzido nestes autos, fls. 509/591, observo que o *Expert* concluiu que a parte autora mantinha contato com agentes nocivos (ruído, calor e químicos).

Em relação ao ruído, o perito oficial afirma o contato do trabalhador com esse agente insalutífero acima do limite máximo permitido [fls. 523 - 92,3 dB(A)].

Ainda, disse que o empregador adotou medida preventiva (fornecimento/reposição de protetor auricular) com o fim de atenuar o agente agressor, com efeito não há falar em insalubridade:

6.2. Anexo N.º 1 da NR-15: Pressão

Acústica

(...)

Considerando as avaliações realizadas como consta no PGR, bem como a declaração do RECLAMANTE de que houve a utilização do protetor auditivo conjugado cujo CA é 5.745 e 12.189, cuja atenuação é de 19,0 dB(A) e 23,0 dB(A), para o ruído de 92,3dB(A), conforme tabela 3.

(...)

Portanto, conclui-se que o ruído para a situação de trabalho está abaixo dos limites de tolerância com adoção do protetor auditivo conjugado, não havendo enquadramento quanto a Insalubridade.

Quanto ao agente calor, após realizar a medição da temperatura do ambiente de trabalho, com observância dos procedimentos fixados na norma de higiene ocupacional nº 6, o perito obteve o valor de +23,9 °C (fls. 524).

Assim, considerando a taxa metabólica de 279 W (trabalho moderado com os dois braços), a temperatura máxima poderia alcançar +28,6 °C, logo não ultrapassada a tolerância máxima.

Por fim, quanto aos agentes químicos, relatou o perito oficial:

6.4. Anexo N.º 13 da NR-15: Agentes

Químicos

(...)

O RECLAMANTE na execução de suas atividades profissionais, como mecânico de manutenção produção mantinha contato com agentes químicos e manipulava diversos óleos lubrificantes minerais.

Assim, a descrição dos Certificado de Aprovação (CA) presentes nos prontuários de entrega de EPIs são transcritos a seguir, todos com proteção contra agentes químicos (figuras 10 a 13).

(...)

De fato, entende-se que o uso de cremes com certificado de aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) pode, eventualmente, elidir a nocividade gerada pelo contato com o agente químico. O fornecimento e o uso adequado restaram demonstrado no caso concreto. Segundo a recomendação dos fabricantes de creme de proteção em cada aplicação deve ser utilizado 2 gramas, e que estas aplicações devem ser efetuadas pelo menos 4 vezes ao dia, ou seja, tem-se um consumo de 8 gramas por dia. Então um pote de creme de 200 gramas dura no máximo 25 dias.

Ao longo do pacto laboral o RECLAMANTE confirmou a utilização do creme de proteção para a pele em quantidade suficiente, sendo que caso exista o contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono se deu após a aplicação. O RECLAMANTE afirma que utilizava na frequência correta, o que pode ser constatado também junto aos próprios funcionários da empresa.

(...)

O RECLAMANTE afirma que sempre quando solicitado houve a troca ou o fornecimento do EPI e não há evidências de que não tenha sido atendido. Ainda, os prontuários de EPI noticiam que o RECLAMANTE também recebeu luvas, o que se faz concluir que ao longo do pacto laboral o empregado esteve sempre devidamente protegido dos agentes nocivos porventura existentes em seus locais /condições de trabalho por um e outro EPI: cremes e luvas.

Os elementos dos autos permitem concluir que o RECLAMANTE recebeu regularmente os equipamentos adequados e necessários para exercer suas atividades na empresa, não fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade pleiteado em razão da exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Portanto, durante o período contratual, o RECLAMANTE esteve adequadamente protegido não vislumbrando-se a exposição conforme o anexo N.º 13 da NR-15.

Portanto, o RECLAMANTE não faz jus ao adicional de insalubridade, conforme Anexo N.º 13 da NR-15, ao longo de todo o contrato de trabalho.

Assim, considerando a adoção e efetivo uso pelo trabalhador de medidas protetivas eficazes e suficientes para defesa contra agentes químicos, não há falar em insalubridade.

É certo que o juízo não está adstrito ao laudo técnico, podendo formar sua convicção a partir dos demais elementos de prova constantes nos autos (art. 479 do CPC).

No entanto, não cabe ao juízo enjeitar pura e simplesmente a prova técnica então elaborada e adotar linha de fundamentação diversa para a decisão calcada em prova que não tenha valor probante semelhante ou idêntico.

Dessa forma, ainda que o órgão julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, é de se reconhecer que as afirmações do perito oficial, por ser auxiliar do juízo, têm fé pública.

Assim, para infirmá-las, é necessária a constatação de inconsistência da prova técnica produzida no cotejo com outros elementos existentes nos autos.

No caso, a parte autora não apresentou contraprova capaz de afastar as conclusões periciais, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Indefiro o pedido.

DO ACIDENTE DE TRABALHO

Narra o autor que no dia 21/11/2022 “durante a realização de sua função, um de seus colegas operadores deixou cair uma peça de 35 quilos na mão do reclamante por acidente, situação que gerou sequela funcional, visto que, após ter seu dedo prensado sofreu fratura de falange distal do polegar.”

Afirma que em decorrência do infortúnio ficou incapacitado para o exercício de atividades laborativas, donde requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Resiste a reclamadas aduzindo que o acidente se deu por culpa exclusiva do autor.

Analiso.

Inicialmente, importante pontuar que ao oferecer qualquer espécie de trabalho deve o empregador zelar pela manutenção de ambiente laboral isento de riscos à saúde física e psíquica do trabalhador, o que é preconizado pelos arts. 7º, XXII, 200, VIII e 225, todos da constituição federal e art. 157, da CLT. Em âmbito internacional podemos citar as convenções 155 e 187 da OIT, ambas *core obligations*.

O acidente de trabalho se caracteriza justamente pelo evento ocorrido em decorrência da prestação dos serviços pelo trabalhador à empresa, abrangendo, ainda, as situações descritas no art. 19 da lei 8.213/91, equiparando-se ao acidente de trabalho, também, a doença profissional e a doença do trabalho (art. 20, I e II, da Lei 8.213/91).

O dever de reparar os danos decorrentes de acidente de trabalho pressupõe, além do prejuízo, a ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do agente (conduta ilícita) e o nexo de causalidade com a prestação laboral – arts. 186 /187 e 927, todos do CC/2002.

A teoria da responsabilidade objetiva, ao contrário da subjetiva (teoria da culpa), tem por fundamento o risco (teoria do risco). Desse modo, decorrido o dano de uma atividade, seria o suficiente para caracterizá-lo.

No presente caso, dado a parte autora exerce o cargo de mecânico de produção em empresa que se dedica à fabricação de embalagens metálicas, tenho que suas atividades não a expõe de modo ordinário e habitual a risco acentuado com potencialidade lesiva suficiente para aplicação do par. único do art. 927 do CC c/c tema de repercussão geral 932 do C. STF.

Dessa maneira, para fazer jus a uma indenização decorrente de danos materiais e morais, no presente caso, não basta que se comprove a lesão

decorrente de acidente típico, há se demonstrar a vinculação deste com o labor (nexo de causalidade) e a conduta dolosa ou culposa do empregador.

No presente caso, vejo que o acidente de trabalho restou comprovado, conforme se depreende da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (fls. 63), relatório de acidente (fls. 267) e investigação interna (fls. 270).

Passando à análise das circunstâncias e consequências do acidente de trabalho, por se tratar de matéria eminente técnica, afeta à área médica, este juízo determinou a realização de perícia médica.

Nesse sentido, há se destacar o laudo médico pericial elaborado pelo médico perito Dr. RODRIGO DE ALMEIDA MONTEIRO, que foi acostado aos autos às fls. 442/453, com a seguinte conclusão:

11. CONCLUSÃO PERICIAL

O exame físico e os documentos retro apresentados são probatórios de que o(a) reclamante está acometido(a) de seqüela por fratura exposta em polegar direito.

Apresenta nexos causal devido a presença de fato danoso (acidente de trabalho) com consequência efetiva (seqüela de fratura exposta de polegar direito).

Trata-se de incapacidade permanente parcial funcional incompleta de Grau leve equivalente a (25%) referente a perda da capacidade de polegar direito.

Em sede de laudo pericial o auxiliar do juízo ainda relatou:

6. EXAME FÍSICO

Após a realização do exame físico, foi constatado que o periciado apresenta marcha atípica, sem edema, cicatriz cirúrgica volar em polegar direito de aproximadamente 03 cm, déficit de sensibilidade de falange distal e médio de polegar direito, flexão de falange distal de polegar direito de 20°, sem mobilidade ativa de interfalângiana distal de polegar direito, dor à palpação, mão espalmada, força grau IV.

Ao responder os quesitos formulados pelo juízo e parte ré o *Expert* assim se manifestou:

8. QUESITOS DO JUÍZO (ID N° 48ce290)

2. Há ou houve incapacidade laboral?

Respondo: Sim.

(...)

3. Tal incapacidade decorreu do acidente em análise?

Respondo: Sim.

4. A incapacidade afirmada é ou foi parcial ou total? No caso de parcial, indicar a percentagem da incapacidade, explicitando fundamentos fáticos e técnicos que embasem a resposta. (A percentagem requerida tem por base a função/profissão exercida pela parte autora)

Respondo: Parcial e permanente.

(...)

7. Em caso de incapacidade reconhecida, o acidentado ainda conseguiria se ativar na mesma função que exercia antes do acidente? Caso positivo, existiria alguma condição especial (dificuldades, limitações, dores, etc...)

Respondo: Sim, a incapacidade não repercute nas funções laborais, pois é leve para polegar.

(...)

13. Após a alta previdenciária, o acidentado voltou a trabalhar pela parte ré? Na mesma função exercida antes do acidente? Ou passou a exercer mister diverso? Qual (descrever as funções/atividades)? O fato de ter continuado trabalhando, agravou a sua situação?

Respondo: Sim. Sim. Não. Já descrito.

Não agravou.

(...)

(ID N° 68494ad)

10. QUESITOS DO (A) RECLAMADO (A)

(...)

2. Atualmente o Reclamante encontra-se laborando? Em caso positivo favor descrever as atividades atuais.

a. Em caso negativo, qual a justificativa técnica?

Respondo: Está laborando como soldador.

(...)

6. O Reclamante realiza atualmente (comprovadamente) tratamentos para as queixas alegadas? Em caso positivo relatar ou anexar os documentos.

Respondo: Não, as lesões já foram consolidadas.

(...)

11. O Reclamante é capaz de realizar suas atividades diárias sem qualquer restrição? Em caso de resposta negativa favor justificar.

Respondo: Sim.

Por fim, quanto a prova técnica, o perito médico nomeado ao responder quesitos complementares formulados pela ré declarou (fls. 464/465):

1. Concorda o Sr. Expert que o Reclamante está laborando como soldador, atividade que desempenhou antes do acidente, assim a sequela é compatível com as atividades (Classe 1) conforme tabela apresentada? Em caso de resposta negativa favor fundamentar.

Respondo: Sim.

2. Considerando que o reclamante esta laborando como soldador houve alteração de sua função /cargo/atividade para qual era habilitado? Logo, tendo como por base a função/profissão exercida pela parte autor antes do acidente é correto afirmar que não há incapacidade? Em caso de resposta negativa favor justificar.

Respondo: Não. Apesar da incapacidade existente, não impede o exercício laboral de suas funções, há apenas limitação a ser considerada para alguns tipos de movimentos, porém, pode permanecer exercendo as atividades habituais outrora realizadas.

3. Concorda o Sr. Expert que deficiência não deve ser confundida com incapacidade? Em caso de resposta negativa favor justificar.

Respondo: Sim.

Constato, pois, que o auxiliar do juízo considerou que o acidente de trabalho possui nexos de causalidade com o trabalho e em que pese o infortúnio tenha gerado no demandante "incapacidade permanente parcial funcional incompleta de Grau leve equivalente a (25%) referente a perda da capacidade de polegar direito", resta preservada a capacidade para a atividade profissional que se habilitou.

No caso em tela, valeu-se o perito oficial dos meios necessários para extrair as deduções técnicas, obtendo informações e analisando documentos, tudo à luz do figurino legal – art. 473, § 3º do novo Código de Processo Civil.

Considerando que o laudo técnico foi elaborado por profissional habilitado e que goza da plena confiança deste Juízo, o qual não foi infirmado por qualquer outro meio de prova, sendo claro, coerente e conclusivo, acolho-o integralmente.

Superada a análise do dano e nexos de causalidade, há que se analisar a culpa da ré.

À fls. 270 a reclamada anexa investigação interna acerca das circunstâncias do acidente.

Consta no citado documento que o autor não detinha treinamento para realizar a atividade, bem como ausentes dispositivos de segurança com o fim de evitar o infortúnio.

O preposto da reclamada em depoimento pessoal declarou a ausência de treinamento do autor para realização da atividade em que se acidentou, bem como adoção *a posteriore* de medidas protetivas e de segurança para evitar novos incidentes:

“(...). Que essa atividade não era do reclamante, mas como a fábrica estava parada, o mecânico especializado pediu para que o reclamante ajudasse neste trabalho. (...). Que espontaneamente falou que o outro mecânico era especializado nesta atividade. (...). Que espontaneamente disse que o reclamante não poderia fazer tal atividade, mas como o reclamante estava com tutor especializado poderia realizá-la. (...). Que mostrado o documento de id d4009 o depoente disse que foi desenvolvido o após o acidente para treinar os colaboradores que fossem exercer a função posteriormente trazendo informações sobre o acidente para que não ocorresse mais. (...). Que depois do acidente, por iniciativa da empresa, teve uma ação para que o calço não caísse mais. Que a adaptação da reclamada no calço foi soldar um complemento no calço que foi objeto de queda para evitar novas quedas”.

Conforme provas destacadas, a reclamada agiu com culpa ao realocar o reclamante para realizar tarefa alheia ao feixe principal mais amplo de atribuições e atividades para o qual foi contratado, ainda que sob supervisão de profissional habilitado, o que denota incúria da ré com as condições de segurança do ambiente laboral.

Ademais, a realização de treinamentos e diálogos diárias de segurança são obrigações do empregador decorrentes da aplicação de normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego e da legislação social, certo que não encontro nos autos a aplicação de tais medidas por parte da reclamada no particular, friso, dado que o autor fora deslocado para atividade alheia para a qual fora contratado, sem a realização de devido treinamento.

Com efeito, não há falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, mas culpa patronal.

Assim, superada a análise dos elementos inerentes à responsabilidade da reclamada, passo a analisar os pedidos de indenização decorrentes de danos materiais e morais, conforme pleiteado na exordial.

DO DANO MATERIAL

No presente caso o *Expert* entendeu que há “incapacidade permanente parcial funcional incompleta de Grau leve equivalente a (25%) referente a perda da capacidade de polegar direito”

Porém, afirmou que “apesar da incapacidade existente, não impede o exercício laboral de suas funções, há apenas limitação a ser considerada para alguns tipos de movimentos, porém, pode permanecer exercendo as atividades habituais outrora realizadas.”

Dessa forma, com base nas conclusões do perito, e ainda, com fundamento no fato de que o reclamante se encontrar plenamente capacitado para o ofício ou profissão que se habilitou, defiro o pleito autoral de indenização por danos materiais (lucros cessantes) apenas no período em que permaneceu afastado em gozo de licença médica e benefício previdenciário.

Arbitro a indenização em 100% (cem por cento) sobre a média remuneratória dos 03 (três) meses anteriores ao acidente, auferível a partir dos recibos salariais disponíveis, friso, durante toda licença médica e previdenciária, período de 22 /11/2022 a 06/01/2023, conforme documentos de fls. 62 e fls. 67.

Esclareço que não há falar em compensação da indenização em decorrência da percepção de eventual benefício previdenciário, inteligência do Enunciado nº 48, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

ACIDENTE DO TRABALHO.
INDENIZAÇÃO. NÃO COMPENSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social.

Pontuo, ainda, que o benefício previdenciário não tem natureza reparatória enquanto a indenização deferida tem como base a responsabilidade civil do empregador e é devida na forma do art. 927, do CC, ou seja, as parcelas têm causas e naturezas jurídicas diversas, inteligência do art. 7º, XXVIII, da CF/ 88.

DO DANO MORAL

Demonstrados o dano, o nexo causal e a culpa, não há falar na necessidade de prova do dano moral, porquanto o que se prova são os fatos, e estes restaram cabalmente demonstrados nos autos.

Assim, o dano se caracteriza *in re ipsa* (a partir do próprio evento, ou seja, da ofensa perpetrada à dignidade da pessoa humana).

Presentes, portanto, os requisitos legais, é dever da reclamada indenizar o demandante pelos danos morais sofridos (CF, art. 5º, X; art. 7º, XXVIII, e CC, art. 186 e 927).

No caso dos autos, é indene de dúvidas que o acidente sofrido pelo trabalhador causou-lhe dores, angústia e dissabores. E danos dessa natureza deixam marcas profundas e enormes prejuízos de índole psíquica, os quais não são passíveis de aferição pecuniária.

Por tais razões, consideradas as condições peculiares do caso e, atentando-se aos parâmetros do art. 223-G, da CLT, (bem jurídico tutelado, intensidade do sofrimento da vítima, extensão do dano, grau de culpa do ofensor e situação econômica e social das partes envolvidas), arbitro como leve a ofensa e fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DA RESCISÃO INDIRETA

Não é qualquer descumprimento contratual que caracteriza a falta grave do empregador capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho nos moldes do art. 483 da CLT. É requisito desse enquadramento, dentre outros, a proporcionalidade.

Sói como ocorrer com a justa causa do empregado, a falta do empregador deve ser imantada por tamanha gravidade que torne impossível a manutenção do vínculo empregatício.

Consoante preconiza o princípio da continuidade da relação empregatícia, deve haver uma certa dose de tolerância recíproca entre empregado e empregador. Somente quando o fato for capaz de quebrar definitivamente a fidúcia especial característica do contrato de trabalho é que a falta justificaria a extinção contratual.

Quanto a ausência de pagamento do adicional de insalubridade, conforme amplamente debatido em linhas volvidas, o autor não faz jus a tal parcela, logo não há falar em irregularidade patronal, no particular.

Em relação a falta de remanejamento, o atestado de saúde ocupacional de fls. 214 demonstra que ao tempo da alta previdência o autor estava apto e sem restrições para desempenhar suas funções.

De mais a mais, inexistem provas de que a reclamada tenha se recusado a realizar remanejamento em razão das condições de saúde do demandante.

Logo, não há falar em exigência patronal de serviços superiores às forças do autor.

No que toca à escala de trabalho 3x3, se encontra chancelada por norma coletiva (cláusula 22ª dos ACT colacionados – fls. 286 e fls. 296).

Desse modo, em conformidade com o art. 7º, XXVI, da CF/88, art. 611-A, I, da CLT e tema 1046 da tabela de repercussão geral do C. STF, deve ser respeitado o quando avençado coletivamente, ante o prestígio da autonomia privada coletiva e filtro hermenêutico constitucional por intermédio da adequação setorial negociada.

Com efeito, não verifico no presente caso falta grave da reclamada justificante para declaração da rescisão indireta, com fulcro no art. 483, da CLT, ante a ausência dos elementos objetivo (constatação da falta grave alegada pelo trabalhador como ensejador da rescisão indireta) e subjetivo (nexo entre o fato referido e a decisão do trabalhador de colocar fim ao liame empregatício).

Concluo, pois, que o intuito da parte autora é de se desligar do emprego sem pagar o preço que a lei cobra por sua iniciativa, sendo que o pedido de autorização judicial para o rompimento do vínculo com ônus patronal merece indeferimento.

Com base no acima exposto, indefiro o pedido de declaração da rescisão contratual por despedida indireta.

Destarte, declaro extinto o contrato de trabalho da parte reclamante na modalidade pedido de demissão e fixo como termo final do contrato de emprego a data de 11/07/2023 (fls. 3).

Nesse diapasão, defiro os seguintes pleitos: 11 (onze) dias de saldo de salário mês 07/2023; 06/12 (seis doze avos) de 13º salário 2023 e 11/12 (onze doze avos) de férias proporcionais + 1/3, referente ao período aquisitivo 2022/2023.

Indefiro os pedidos de aviso prévio indenizado, multa compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários incidentes sobre o vínculo, expedição de guias para percepção do seguro-desemprego e levantamento dos depósitos de FGTS.

Não há falar em desconto do aviso prévio não concedido à reclamada, pois o ajuizamento de reclamação trabalhista com pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, supera, só por esse fato, a obrigação de pré-avisar o empregador da intenção de romper o liame empregatício, logo não há razão para se compensar valores referentes ao aviso prévio.

Condeno a reclamada, ainda, a anotar a CTPS da parte reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias após intimação específica para esse fim, para constar como data de saída 11/07/2023, sob pena da anotação ser feita pela Secretaria do Juízo, com expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/GO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Determino que a ré, no mesmo prazo acima, fornece à parte reclamante TRCT no código específico.

Por fim, **autorizo** a dedução de valores comprovadamente pagos a idêntico título.

DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO – INDENIZAÇÃO

Considerando que a ruptura contratou restou reconhecida na modalidade pedido de demissão, **indefiro** o pedido de indenização substitutiva do período de garantia provisória no emprego (inteligência do art. 118, da Lei 8.213/91).

DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 AMBOS DA CLT

Ante a controvérsia fundada a respeito das verbas rescisórias requeridas, **indefiro** o pedido para aplicação da multa do art. 467 da CLT.

Considerando que a ruptura contratual se deu na modalidade pedido de demissão e foi reconhecida somente nesta decisão, não há falar em mora patronal no pagamento das verbas rescisórias, sendo injustificável o deferimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Indefiro.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790 § 3º da CLT. Ademais a parte reclamante apresentou declaração de hipossuficiência financeira (fls. 51) a qual não foi derruída por prova em contrário, logo presumidamente verdadeira (art. 99, § 3º, da CLT).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o disposto no art. 791-A, § 2º, da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração dos honorários em caso de eventual recurso (art. 85, § 11, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), bem como a sucumbência recíproca das partes (art. 791-A, § 3º, da CLT):

1) condeno a reclamada a pagar aos advogados da parte reclamante honorários de sucumbência arbitrados em 8% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (sem cômputo de custas), considerando: o grau de zelo dos profissionais evidenciado pela boa técnica de redação, prolixidade da inicial e demais manifestações, que a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa cidade, o alto valor da causa, o grau de complexidade das questões discutidas que não exigem estudos específicos ou pesquisas mais aprofundadas, que os profissionais apresentaram argumentos coerentes e pertinentes, não criaram incidentes infundados e que o feito tramitou durante pouco mais de 01 (um) ano;

2) condeno a parte reclamante a pagar aos advogados da reclamada honorários de sucumbência arbitrados em 8% sobre o valor atribuído aos pedidos não providos (total ou parcialmente), considerados os mesmos elementos apontados no parágrafo anterior, sendo que o labor técnico foi realizado com semelhante zelo, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Quanto aos honorários devidos pela parte reclamante, sem rodeios, no que interessa aqui, no julgamento da ADI 5.766 foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, nos termos do pedido.

Eis a ementa do acórdão:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente”. (ADI 5766, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Plenário do STF, Data de publicação do acórdão no DJE 03/05/2022 – ATA Nº 72/2022. DJE nº 84, divulgado em 02 /05/2022).

Ora, nos termos da decisão STF ADI 5.766, o beneficiário da justiça gratuita não responde por despesas de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A, §4º, CLT), razão pela qual afasto a imediata exigibilidade da obrigação, exceto, naturalmente, se demovida a miserabilidade jurídica da parte autora, observada a condição suspensiva da exigibilidade por 02 (dois) anos.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais) para a perícia realizada pelo Dr. RODRIGO DE ALMEIDA MONTEIRO, sem prejuízo de futura atualização, ante o grau de zelo, qualidade técnica e contribuição para a elucidação do caso, os quais deverão ser suportados pela reclamada ante a sucumbência na pretensão objeto da perícia médica, inteligência do art. 790-B, da CLT. Observem os cálculos a OJ-SDI1-198, do C. TST.

Quanto aos honorários devidos ao perito engenheiro Dr. HEBERT ROBERTO DA SILVA, o C. STF acolheu parcialmente o pedido da ADI 5.766 e declarou inconstitucional o art. 790-B, caput e § 4º, da CLT, em 20/10/2021, de aplicação imediata nas ações trabalhistas em curso.

No caso em questão, a parte autora foi sucumbente na pretensão objeto da perícia designada, razão pela qual é dela a responsabilidade pelo encargo. Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, afasto a exigibilidade do pagamento.

Com base nos parâmetros estabelecidos no Provimento Geral Consolidado do TRT 18ª Região e considerando o grau de zelo, tempo desenvolvido e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, valor este a ser custeado pela União com recursos do orçamento alocados a este E. Regional.

Expeça-se requisição de pagamento dos honorários ao perito engenheiro.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observando-se a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação, então, a incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação, que integra tanto a correção monetária quanto o juro de mora, conforme decidido pelo STF no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

Quanto aos danos morais, aplicação da taxa SELIC a partir do arbitramento (art. 407 do CC c/c entendimento sumular 362 do C. STJ e ADC 58 do E. STF).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos para condenar **CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A** nas obrigações de fazer e de pagar pleiteadas pela parte reclamante **JULIANO VERISSIMO CORREA** tão logo esta sentença transite em julgado, conforme deferido na fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins.

Concedem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Liquidação por simples cálculos, observadas a evolução salarial do trabalhador e a dedução de valores comprovadamente pagos sob mesmo título.

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da Súmula 368 do TST e juros de mora observada a OJ-SDI1-400.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários serem efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, parágrafo 5º, da mesma lei, não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Intimem-se as partes e os peritos.

Nada mais.

RIO VERDE/GO, 14 de agosto de 2024.

SAMARA MOREIRA DE SOUSA
Juíza Titular de Vara do Trabalho